



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 294-69.2016.6.15.0065 – CLASSE 32 – CACIMBA DE AREIA – PARAÍBA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Coligação Juntos Somos Mais Fortes e outro

Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros

Agravados: Paulo Rogério de Lira Campos e outros

Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB: 10204/PB e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, IV, A, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. FISCAL DE TRIBUTO.

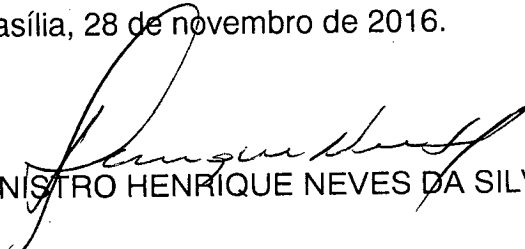
1. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, assentou a existência de desincompatibilização tempestiva de fato e de direito, inclusive no que tange ao exercício das funções diretas ou indiretas de fiscal de tributo, entendimento insuscetível de revisão sem o reexame da prova.

2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, incumbe ao impugnante a prova de que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de novembro de 2016.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e Orisman Ferreira da Nóbrega interpuseram agravo regimental (fls. 346-355) contra a decisão de fls. 337-344, pela qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 244-247), nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Eis o relatório da decisão agravada (fls. 337-340):

A Coligação Juntos Somos Mais Fortes e Orisman Ferreira da Nóbrega interpuseram recurso especial (fls. 280-290) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 244-247), integralizados pelo aresto atinente aos embargos de declaração, que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, para manter a sentença do Juízo da 65ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou improcedente a impugnação e deferiu os registros de candidatura de Paulo Rogério de Lira Campos e Júnior de Lucena Candeia aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Cacimba da Areia no pleito de 2016.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 244):

Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Eleições 2016. Prefeito. Desincompatibilização. Fiscal de Tributos. Afastamento de fato da atividade. Regra geral dos servidores públicos. Desprovisionamento.

Comprovado que o recorrente estava afastado, desde 2013 da Secretaria de Finanças do Município, não mais exercendo atividades relacionadas ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório, aplica-se a regra geral da desincompatibilização dos servidores públicos. Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 263-265), foram eles parcialmente acolhidos, apenas com efeitos integrativos, em aresto assim ementado (fl. 273):

ELEIÇÕES 2016. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Alegação de erro material. Não ocorrência. Alegação de omissão. Acolhimento. Efeitos meramente integrativos. Acolhimento em parte.

Não constatado o alegado erro material, rejeita-se os embargos neste particular.

Verificada que matéria fática relevante para eventual apreciação na instância especial restou omitida do acórdão, o



acolhimento dos embargos com efeitos integrativos é medida que se impõe. Embargos acolhidos em parte.

Os recorrentes alegam, em suma, que:

a) é incontroverso que o recorrido ocupa o cargo de fiscal de tributos e que não se desincompatibilizou no prazo legal, tendo desempenhado suas funções durante o mês de junho de 2016. Da mesma forma, não estava lotado na Secretaria de Finanças, mas na Secretaria de Infraestrutura, em que executava suas funções como fiscal de tributo, conforme indicam seu requerimento de desincompatibilização e a portaria de remoção;

b) a controvérsia limita-se em saber se o art. 1º, II, d, c.c. o art. 1º, IV, a, da Lei Complementar 64/90 podem ser aplicados apenas a fiscais de tributos lotados na Secretaria de Finanças ou se devem ser impostos para o cargo de fiscal de tributos, independentemente da secretaria a que estiver vinculado;

c) o presente recurso especial é fundado no fato de que a Corte Regional, ao não considerar a aplicação do art. 1º, II, d, c.c. o art. 1º, IV, a, da Lei Complementar 64/90, negou vigência aos aludidos dispositivos legais;

d) o que a lei proíbe é o exercício nos quatro meses antes do pleito do fiscal de tributos que tenha competência para realizar o ato, ainda que de forma eventual, independentemente da secretaria a que esteja lotado;

e) a matéria de fundo demonstra que o primeiro recorrido estava exercendo o mesmo cargo e desempenhando as mesmas funções de fiscal de tributos na Secretaria de Infraestrutura;

f) o caso não demanda a análise de provas, pois a matéria probatória está registrada nos votos, nos acórdãos e nas notas taquigráficas que compõem o julgado, a teor do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil;

g) em hipótese similar, esta Corte Superior considerou que a desincompatibilização estabelecida no art. 1º, I, d, da LC 64/90 ocorre também quando o servidor tiver competência ou interesse direto, indireto ou eventual em fazer o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos.

Requerem os recorrentes o conhecimento e o provimento do recurso especial, a fim de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e indeferir o registro de candidatura do primeiro recorrido ao cargo de prefeito do Município de Cacimba de Areia.

Foram apresentadas contrarrazões aos recursos especiais (fls. 293-309), nas quais Paulo Rogério de Lira Campos, Junior de Lucena Candeia e a Coligação Cacimba de Areia pra Frente defendem o não provimento do apelo, argumentando, em síntese, que:

a) a Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau, em razão de o recorrente não ter comprovado que o recorrido exercia as atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições;

b) o recorrente, atual prefeito de Cacimba de Areia, afastou o recorrido das funções de fiscal de tributo e determinou que suas atividades fossem desenvolvidas na Secretaria de Infraestrutura, desde 24.4.2013;

c) na Secretaria de Infraestrutura, o recorrido desenvolve atividade meramente administrativa e burocrática com relação ao acompanhamento de questões relativas a obras executadas no município;

d) na realidade, o recorrido está afastado de fato de suas funções desde 24.4.2013, ou seja, há mais tempo do que determina a legislação de regência;

e) a jurisprudência eleitoral é pacífica ao entender que o afastamento de fato impossibilita a incidência da inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, d, da LC 64/90;

f) a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que compete ao impugnante comprovar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo previsto na Lei Complementar 64/90;

g) o recorrente não apresentou nenhum ato em que o recorrido tenha atuado como fiscal de tributos do município.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 329-331, opinou pelo não conhecimento do recurso especial sob o argumento de que a desincompatibilização de servidor público pressupõe o seu afastamento de fato.

Afirma, ainda, que se percebe que “a Corte Regional expressamente enfrentou a questão, apreciando individualmente os documentos juntados, concluindo pela regra geral de desincompatibilização dos servidores públicos, vale dizer, de três meses antes das eleições. Infirmar tal conclusão, implicaria reexame do conjunto fático-probatório, prática que esbarra no enunciado nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 331).

É o relatório.

Nas razões do apelo, os agravantes sustentam, em suma, que:

a) a hipótese prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar 64/90 limita-se a dispor sobre a incidência jurídica no cargo e a função desempenhada por servidor público, sem distinguir entre sua lotação em secretaria de finanças ou outra secretaria;

b) a inelegibilidade suscitada deve ser aplicada a qualquer servidor que desempenhe função, ou tenha competência, de arrecadação ou fiscalização de impostos, aplicação de multa, taxa e contribuições;

- c) o cargo de fiscal de tributos do Município de Cacimba de Areia pode ser realizado em qualquer secretaria;
- d) a fiscalização tributária, vedada pela LC 64/90, em muitos casos, não é exercida por meios formais; entretanto, pode ter mais poder do que os atos de arrecadação;
- e) o caso não demanda a análise de provas, pois a matéria probatória está registrada nos votos, nos acórdãos e nas notas taquigráficas que compõem o julgado, a teor do art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil;
- f) em hipótese similar, esta Corte Superior considerou que a desincompatibilização estabelecida no art. 1º, II, *d*, da LC 64/90 ocorre também quando o servidor tiver competência ou interesse direto, indireto ou eventual em fazer o lançamento, a arrecadação ou a fiscalização de impostos;
- g) como no caso paradigma levantado, o candidato, mesmo tendo exercido atividade meramente administrativa, não deixou de deter poder político e deveria ter se desincompatibilizado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao plenário desta Corte para que seja dado provimento ao recurso especial, a fim de que o registro de candidatura do recorrido seja indeferido.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (fls. 358-362), nas quais Paulo Rogério de Lira Campos, Junior de Lucena Candeia e a Coligação Cacimba de Areia pra Frente defendem o não conhecimento do apelo, argumentando, em síntese, que:

- a) o entendimento adotado por esta Corte, cuja moldura fática permite infirmar que a secretaria de infraestrutura não se assemelha à fiscalização de tributos, legalmente vedada, não está em conflito com a alegação dos agravantes de que a hipótese prevista no art. 1º, II, *d*, da LC 64/90 não faz distinção entre a secretaria de finanças e outra secretaria;



- b) a decisão agravada acerta ao confirmar a jurisprudência, do Tribunal Superior Eleitoral, a respeito do ônus de prova do impugnante sobre a desincompatibilização no plano fático ou fora do prazo legal;
- c) não cabe à Justiça Eleitoral analisar a alegação de previsão quanto à lei genérica, a qual estipula a lotação de fiscal de tributos em outras secretarias nas quais seja necessária sua atuação;
- d) os agravantes se limitaram a reiterar os argumentos do recurso especial, o que encontra óbice no entendimento da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça;
- e) busca-se o reexame da matéria probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 24 desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada em sessão no dia 8.11.2016 (fl. 345), e o apelo foi interposto em 10.11.2016 (fl. 346), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 34 e 35).

No caso, o Tribunal *a quo* manteve o deferimento do pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do Município de Cacimba de Areia/PB no pleito de 2016, por entender não configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *d c.c.* IV, *a*, da LC 64/90.

Na decisão agravada, considerei que a conclusão da Corte Regional Eleitoral está em conformidade com a jurisprudência do TSE no



sentido de que incumbe ao impugnante do registro de candidatura provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora da previsão legal.

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (fls. 340-344):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 2.10.2016 (fl. 273), tendo sido interposto o recurso especial em 5.10.2016 (fl. 280) em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procurações às fls. 34 e 35).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso da Coligação Juntos Somos Mais Fortes e de Orisman Ferreira da Nóbrega, a fim de manter a sentença de primeiro grau, nos seguintes termos (fls. 245-247):

[...]

É incontroverso que o recorrido é fiscal de tributos do município de Cacimba de Areia e que não obedeceu a previsão contida no art. 1º, IV 'a', c/c art. 1º, II, 'd', ambos da Lei Complementar 64/1990 de desincompatibilização pelo prazo de quatro meses, vez que requereu seu afastamento em 15.06.2016, com efeitos a partir de 02.07.2016 (fl. 38) e permaneceu efetivamente trabalhando no mês de junho (documento de fl. 40). Transcrevo os dispositivos citados:

Lei Complementar 64/1990. Art. 1º São inelegíveis:

[...]

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

[...]

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

Lei Complementar 64/1990. Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

[...]

A controvérsia, portanto, se restringe em analisar se a lotação do servidor fora da Secretaria de Finanças, mais precisamente na Secretaria de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos



afastaria a regra especial dos servidores com atividade ligada a tributação e atrairia a regra geral de três meses de afastamento para os servidores públicos em geral.

Os recorrentes sustentam que o recorrido poderia realizar as funções de agente fiscal de tributos na Secretaria de Infraestrutura mas, com a devida vênia, não há, dentre as competências e atribuições da Secretaria de Infraestrutura do município de Cacimba de Areia, previstas na Lei Complementar 01/2012 (fl. 88), qualquer atividade direta ou indireta que se assemelhe ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório, a atrair a inelegibilidade prevista no dispositivo invocado.

O fato de as atribuições do cargo de fiscal de tributos (fl. 50) poderem ser exercidas 'em campo' não implica no reconhecimento de que outras atividades de campo inerentes à Secretaria de Infraestrutura se assemelhem aquelas realizadas pela Secretaria de Finanças.

Também não procede o argumento de que as atividades da Secretaria de Finanças teriam migrado para a de Infraestrutura por conta de organização administrativa, com a remoção de todos os fiscais, vez que há nos autos alvarás de funcionamento emitidos pela Secretaria de Finanças, assinados pela chefe de Fiscalização de Tributos (fl. 97/99), demonstrando o regular funcionamento daquela secretaria.

Ainda analisando os argumentos dos recorrentes, observo que a previsão genérica na Lei que institui o cargo de fiscal de tributos (fl. 50) de que a lotação será 'Em serviço onde seja necessária a execução das atividades próprias do cargo', não se sobrepõe a constatação da impossibilidade de haver lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório fora da Secretaria de Finanças do Município, ressaltando que não cabe a esta Justiça Especializada análise de eventual desvio de função no quadro de servidores de Cacimba de Areia que, no caso, e se houver, foi causado pelo próprio candidato recorrente.

Ademais, necessário pontuar que o recorrente Orisman Ferreira da Nóbrega, como prefeito do município e candidato à reeleição, poderia ter trazido aos autos qualquer ato realizado pelo recorrido relacionado ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório, o que não fez.

Pelos motivos acima, reconheço que o recorrido Paulo Rogério de Lira Campos estava, de fato, afastado das atividades ainda que indiretamente relacionadas ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório, desde 24.04.2013 (fl. 80) e que se desincompatibilizou, de fato e de direito, a partir de 02.07.2016.

A desincompatibilização de fato afasta as inelegibilidades previstas na LC 64/1990. Transcrevo precedente:

Inelegibilidade. Desincompatibilização.



1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade.

[...]

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10298, Acórdão de 27/09/2012, Relator (a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 27/09/2012)

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso mantendo o deferimento do registro de candidatura de Paulo Rogério de Lira Campos e Júnior de Lucena Candeia aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Cacimba de Areia nas eleições de 2016.

[...]

Os recorrentes afirmam que houve violação ao art. 1º, IV, a, da Lei Complementar 64/90, ao argumento de que a lei proíbe que o pretendo candidato exerça a atividade de fiscal de tributos nos quatro meses que antecedem as eleições, ou que disponha de competência para a realização do ato, ainda que de forma eventual, independentemente da secretaria em que esteja lotado.

Sustentam que esta Corte Superior, em caso semelhante, já considerou que a desincompatibilização estabelecida no art. 1º, I, d, da LC 64/90 deve ocorrer também quando o servidor tiver competência ou interesse direto, indireto ou eventual em fazer o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos.

Ainda que assista razão ao recorrente quando afirma que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, d, da Lei Complementar 64/90 também deve ocorrer quando o servidor tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual em fazê-lo, no caso em tela, o Tribunal a quo, soberano no exame de fatos e provas, asseverou que “não há, dentre as competências e atribuições da Secretaria de Infraestrutura do município de Cacimba de Areia, previstas na Lei Complementar 01/2012 (fl. 88), qualquer atividade direta ou indireta que se assemelhe ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório, a atrair a inelegibilidade prevista no dispositivo invocado” (fl. 246).

Consignou, ainda, que “a previsão genérica na Lei que institui o cargo de fiscal de tributos (fl. 50) de que a lotação será ‘Em serviço onde seja necessária a execução das atividades próprias do cargo’ [...], ressaltando que não cabe a esta Justiça Especializada análise de eventual desvio de função no quadro de servidores de Cacimba de Areia que, no caso, e se houver, foi causado pelo próprio candidato recorrente” (fls. 246-247).

Os recorrentes não se desincumbiram de comprovar o desempenho de atividades afetas ao cargo de fiscal de tributos pelo recorrido, mediante a apresentação de documento ou ato realizado por ele, de sorte que se revela inviável, ante as limitações da instância extraordinária, o exame a respeito das circunstâncias fáticas e

probatórias que levaram o Tribunal a quo a assim entender. Incide, quanto ao ponto, o teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale lembrar, ainda, que “incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90” (REspe 200-28, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002). No mesmo sentido: RO 2514-57, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 28.10.2011; RO 1712-75, rel. Min. Marco Aurélio, PSESS em 16.9.2010; AgR-REspe 299-78, rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS em 28.10.2008.

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pela Coligação Juntos Somos Mais Fortes e por Orisman Ferreira da Nóbrega.***

Os agravantes afirmam, ao contrário do que constou da decisão agravada, que não seria necessário comprovar o exercício de fato do cargo, visto que a causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, II, d, da Lei Complementar 64/90 exigiria tão somente a ocupação de cargo e de função.

Alegam que a atividade de fiscal de tributos no Município de Cacimba de Areia/PB pode ser exercida em qualquer secretaria, de modo que a lotação do agravado em unidade diversa da de arrecadação seria indiferente no caso.

Aduzem, ademais, que não é necessário provar o ato formal de arrecadação, bastando que se caracterize a situação em que o fiscal de tributos tenha interesse direto, indireto ou eventual na arrecadação de tributos. Cita supostos precedentes desta Corte nesse sentido.

No entanto, no caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, consignou que “o recorrido Paulo Rogério de Lira Campos estava, de fato, afastado das atividades ***ainda que indiretamente relacionadas ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de imposto, taxas e contribuições de caráter obrigatório, desde 24.04.2013 (fl. 80) e que se desincompatibilizou, de fato e de direito, a partir de 02.07.2016***” (fl. 247, grifo nosso).

Diante desse juízo, inalterável em sede extraordinária, é inviável analisar a tese lançada no recurso especial e reproduzida no agravo regimental de que o agravado teria permanecido no exercício de atividades

administrativas com interesse direto, indireto ou eventual no lançamento de tributos.

Além disso, constou do acórdão regional que o agravante Orisman Ferreira da Nóbrega, mesmo sendo prefeito do município e disputando a reeleição, não teria logrado êxito em demonstrar um ato sequer em que o agravado teria exercido de fato a função de fiscal de tributos no município.

No ponto, importa lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que *“incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu no plano fático ou fora do prazo estabelecido pela LC 64/90”* (REspe 200-28, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS em 5.9.2002).

Por fim, não é aplicável ao caso o entendimento dos precedentes colacionados nas razões do agravo regimental, ante a diversidade do quadro fático de tais apelos e o do presente feito.

Com efeito, no RO 974-48, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, esta Corte, com ampla liberdade de pesquisa probatória, constatou que o pretense candidato na ocasião, embora desprovido do poder efetuar o lançamento tributário, conservara outras atribuições próprias da carreira de fiscal de tributos, a exemplo do: (i) exercício do poder de polícia administrativa, inclusive por meio de atuação presencial; (ii) apreensão de materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades; (iii) supervisão, planejamento ou coordenação das ações de fiscalização; e (iv) promoção da articulação interinstitucional, cooperação técnica e participação em ações fiscais integradas.

Porém, de acordo com a moldura fática do acórdão regional, nenhuma dessas circunstâncias ficou comprovada no caso dos autos. Ao contrário, o Tribunal de origem rejeitou expressamente a tese de que as atividades da secretaria de finanças teriam migrado para a secretaria de infraestrutura, com eventual confusão da atribuição de seus agentes, o que só corrobora a distinção entre o presente feito e o julgado acima.



No caso do RO 552-35, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, além da amplitude da devolutividade, havia dúvida quanto ao próprio ato de desincompatibilização, o que não se verificou na espécie.

Já no AgR-REspe 307-22, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, e no AgR-RO 362-50, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não havia prova da desincompatibilização formal e/ou no plano fático. No presente feito, todavia, é incontroverso que houve afastamento de fato e de direito, como se percebe do trecho do acórdão regional supracitado.

Assim, não há como reformar o acórdão do TRE/PB, devendo ser mantido o deferimento do registro de candidatura.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Juntos Somos Mais Fortes e por Orisman Ferreira da Nóbrega.**

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu também recebi os nobres advogados e penso ser importante destacar trecho do voto do Ministro Henrique Neves, constante as fls. 10, para dizer que, se chegarmos à conclusão diversa da que o Tribunal assentou, incidiríamos no vedado reexame de fatos e provas, o que não é viável, já que o Tribunal decidiu que “da análise de fatos e provas, o agravado estava afastado das atividades ainda que indiretamente relacionadas ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório”.

Com essas razões, acompanho o eminente relator.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, consta do acórdão, na verdade, que tanto a portaria de remoção quanto o próprio pedido de afastamento indicam que ele ocupa o cargo de fiscal de tributos e exerce as mesmas funções do cargo, mesmo tendo sido removido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DAS SILVA (relator): Senhor Presidente, agradeço o esclarecimento e cumprimento a combatividade da nobre advogada, mas todos esses fatos foram tratados, desde a decisão monocrática, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e pelo TSE.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 294-69.2016.6.15.0065/PB. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Coligação Juntos Somos Mais Fortes e outro (Advogados: Gabriela Rollemberg – OAB: 25157/DF e outros). Agravados: Paulo Rogério de Lira Campos e outros (Advogados: Newton Nobel Sobreira Vita – OAB: 10204/PB e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 28.11.2016.